



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005805/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente FLÁVIO BORTOLUZZI COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-21.434 (fl. 104) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Por meio do Auto de Infração às folhas 44 a 50, foi exigida do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 57.207,92 (cinquenta e sete mil e duzentos e sete reais e noventa e dois centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos na época do pagamento, referente ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 46 a 48, e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 40 a 13, a autuação se deu em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Detalha a autoridade fiscalizadora que a omissão de rendimentos foi caracterizada por valores creditados em contas bancárias do interessado, mantidas nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal (ag. 1075, conta 01.413-8, conta 013.36411-1, conta 01325785-4) e HSBC (ag. 1385, conta 03830-74), em relação aos quais o contribuinte, intimado a comprovar a origem, apenas fez considerações genéricas.

Dentre as justificativas apresentadas no procedimento fiscal, rebate a autoridade lançadora, no que tange a alegação de que movimentou recursos de sua mãe, que o próprio contribuinte afirma que tais recursos transitaram pela conta nº 233-0 ag. 1075, da CEF, sendo que a movimentação verificada na referida conta não faz parte do rol de depósitos em relação aos quais foi intimado a justificar a origem. Quanto à alegação de que executou uma obra para a Caixa Econômica Federal, cujos valores relacionou em resposta à intimação, sustenta a fiscalização que não há como formar convicção de que os valores que foram depositados nas contas bancárias são os recursos que foram gastos na execução da referida obra. Para tanto seria necessário apresentar documentos comprobatórios, coincidentes em datas e valores, capazes de demonstrar que os recursos foram depositados por terceiros para a compra de materiais, e que efetivamente foram utilizados para pagar despesas de execução da obra da Caixa Econômica Federal.

Acrescenta o Fiscal que o contribuinte, no exercício 2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual de Isento, do que se depreende que seus rendimentos tributáveis no referido ano, foram inferiores a R\$ 13.968,00, no entanto, sua movimentação financeira alcançou a quantia de R\$ 252.146,49, e, não havendo qualquer comprovante capaz de demonstrar que os referidos recursos, depositados nas contas bancárias da Caixa Econômica Federal e HSBC no ano de 2005 são de natureza não tributável, ficando sujeitos ao lançamento de ofício como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Foi apurado desse modo, a omissão de rendimentos no montante de R\$ 228.335,00, correspondente aos depósitos de origem não comprovada listados às fls. 42 a 43.

O autuado, em sua impugnação (fls. 53 a 56), discorda do auto de infração em tela, apresentando justificativa para as movimentações financeiras, abaixo sintetizadas:

(1) Pagamentos identificados em relação ao projeto e execução de um prédio de alvenaria com 02 pavimentos, onde funciona atualmente a agência da Caixa Econômica Federal, na Rua Nereu Ramos, s/nº. Centro, Imbituba, SC, de propriedade de Marcelo Menezes Moure e seu pai Maurício Costa Moure, contratada pelo regime de empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra no valor de R\$ 240.000,00, com taxa de administração de 10%, executada nos anos de 2004 a 2005:

- R\$ 20.000,00 – Cred. TED em 12/04/2005 - Las Vegas Hotels Moteis Turismo (Mauricio Costa Moure e família);

- R\$ 26.234,00 - Cred. TED - em 19/09/2005 por Mauricio Costa Moure;

- R\$ 30.000,00 - cheque depositado no HSBC Bank Brasil S/A por Mauricio Costa Moure.

Esclarece que esses valores foram recebidos em face do contrato de execução de uma obra de alvenaria (atual agência da Caixa Econômica Federal) que foi executada em duas partes conforme mostram as ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a primeira com início em 03/2004 e conclusão em 05/2005 e a complementar com início em 07/2004 e conclusão em 05/2005. Esclarece que embora a baixa da ART foi dada em 05/2005, a obra foi concluída em dezembro de 2005.

Relaciona depósitos em dinheiro referentes ao contrato, a fim de fazer prova do período de execução da obra, alegando que lhe foram entregues por Marcelo Menezes Moure, mas que não pode comprová-los pois não tem a posse dos respectivos recibos.

Entretanto, pelas datas, diz haver uma grande evidência quanto à sequência dos depósitos mensais, com exceção dos meses de junho e julho de 2005, quando a obra foi paralisada:

- R\$ 12.000,00 – depósito em dinheiro em 27/01/2005;
- R\$ 10.000,00 - depósito em dinheiro em 09/03/2005;
- R\$ 15.000,00 ~ depósito em dinheiro em 09/03/2005;
- R\$ 20.000,00 - Cred. TED em 12/04/2005;
- R\$ 3.000,00 - depósito em dinheiro em 04/05/2005;
- R\$ 1.000,00 - depósito em dinheiro 28/07/2005;
- R\$ 17.200,00 - depósito em dinheiro em 08/09/2005 para pagamento do mês de agosto;
- R\$ 26.234,00 - créd TED em 19/09/2005;
- R\$ 10.000,00 depósito em dinheiro em 02/12/2005 (após a conclusão da obra).

Refere que apresenta documentos que comprovam a execução da obra, tais como ART's, recibos de profissionais que trabalharam na obra, cópia do documento do terreno, histórico de dois créditos de TEF fornecidos pela CEF, foto da agência 100% edificada e histórico dos cheques (estes últimos não haviam sido entregues conforme solicitação do Fisco).

Assevera que está fazendo o levantamento de outros documentos comprobatórios das suas alegações (obtenção de microfilmagem de cheques e de DRED(s), TED(s) junto à Caixa Econômica Federal).

(2) Pagamentos identificados referentes à execução da obra de uma casa de alvenaria de 174,00 m², com 02 pavimentos, na rua Quintino Bocaiúva, Centro, em Imbituba - SC, de propriedade de Maria José Pitigliani Vieira, casada com Dinorah Flaviano Vieira, sendo o valor da obra contratada de R\$ 134.000,00 conforme ART, no regime de empreitada global, com

fornecimento de material e mão-de-obra, cujo início foi em 2005 e término em 2006, com taxa de administração de 10%:

- R\$ 17.000,00 - cheque do Banco do Brasil, depósito em conta corrente nº 03830-74 agência 1385 HSBC Bank Brasil S/A: documento fornecido pelo HSBC e coletado o nome da fonte pagadora no Banco do Brasil, qual seja Dinorah Flaviano Vieira, advogado, funcionário do INSS em Florianópolis.

Menciona que a ART nº 2347911-5 comprova a relação do proprietário dessa obra com o impugnante, na qualidade de responsável técnico, e que apresenta todos os recibos da mão-de-obra empregada na execução. Diz que não foi possível apresentar outros documentos, tais como cópias de cheques do Sr. Dinorah Flaviano, devido à demora da CEF em fornecer-los, mas, assim que disponibilizados, poderá identificar a obra e os valores pagos.

Por outro lado, esclarece que todos os pagamentos da construção da casa foram efetivados com cheque do Banco do Brasil e, na grande maioria da CEF.

Na conclusão, assevera que como profissional liberal da área da construção civil, não possui outros rendimentos a não ser os apresentados, os quais comprovam sua relação com os proprietários das respectivas obras, especialmente as ART(s) Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA - SC, que possuem fé pública e servem como contrato entre o profissional e proprietário, onde são informados os valores da obra ou serviços, além dos cheques de pagamento de Mauricio Costa Moure (obra da CEF), e Dinorah Flaviano Vieira (obra residencial de Maria José Pitigliani Vieira). Reafirma que nos serviços desta natureza é cobrada uma taxa de Administração de 10% sobre o valor global de material e mão-de-obra.

Quanto às notas fiscais de compra de materiais para as obras acima citadas, esclarece que não foi possível apresentá-las, pois os proprietários das lojas de material de construção informaram que não possuem mais as notas fiscais do período de 2005, mas se comprometeram a fornecer uma declaração nesse sentido, caso necessária, informando que as lojas seriam: Figueiredo Materiais de Construção, Cimenfort Materiais de Construção e Concretar.

Anexou, com a impugnação, os documentos de fls. -57 a 87.

A fl. 91, o interessado requer a juntada de documento complementar, anexado a fl. 92.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 07-21.434 (fl. 104), conforme ementa abaixo reproduzida:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, quanto às pessoas físicas, os créditos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere a R\$ 80.000,00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 120/121, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese, que os créditos identificados em suas contas bancárias decorrem de contratos de obra de construção civil, sendo parte correspondente aos honorários devidos ao contribuinte em razão do acompanhamento da obra e parte correspondente ao pagamento de mão-de-obra e materiais de construção.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o contribuinte trouxe aos autos junto com a impugnação apresentada, recibos emitidos por profissionais autônomos, Avisos de Responsabilidade Técnica (ART), alguns comprovantes de transferência bancária em seu favor e, já com o recurso voluntário, declarações *do senhor Marcelo Menezes Moure e da senhora Maria José- Pitigliani Vieira que declaram expressamente que mantiveram contrato de prestação de serviços de elaboração de projeto e execução de obra, onde os depósitos realizados na conta do ora recorrente referem-se a 10% a título de honorários e o saldo remanescente refere-se ao pagamento de mão de obra e materiais de construção.*

A DRJ, por seu turno, concluiu que *a luz do que dos autos consta, verifica-se claramente que o contribuinte não levou a efeito o ônus que lhe cabia, ou seja, não trouxe nenhuma documentação, coincidente em data e valor, comprobatória da origem de cada um dos valores em questão. E, em relação aos dois depósitos cujos depositantes foram identificados, não comprovou a origem dos depósitos.*

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste particular.

De fato, apesar de a narrativa do contribuinte guardar uma coerência lógica em si, os documentos apresentados, entretanto, não a respaldam.

No que tange aos recibos apresentados, por exemplo, de fls. 62 a 74, verifica-se que, apesar de terem sido emitidos, em tese, por profissionais autônomos distintos, todos possuem a mesma caligrafia.

Tais recibos, pela narrativa do contribuinte, teriam sido emitidos por profissionais autônomos em nome do Recorrente já que este, por sua vez, estaria com o dinheiro na sua conta corrente, depositado pelo “dono” da obra, justamente para essa finalidade: pagamento de material e mão-de-obra.

Ocorre que, tratando-se de valores relevantes, é de se imaginar que os referidos pagamentos – aos profissionais autônomos – fossem realizados por meio de depósito ou transferência bancária, sendo certo que nenhum documento foi apresentado neste sentido.

Outro fato que chama atenção ainda em relação aos susoditos recibos, diz respeito ao período de referência dos mesmos. No recibo de fl. 65, por exemplo, o pagamento se refere ao período de março/2004 a maio/2005. Ora, se o recibo se refere a pagamentos realizados em 14 meses, pode-se concluir que: (i) o referido recibo somente foi emitido ao final do período e (ii) durante os 14 meses, o profissional autônomo recebeu pagamentos mensais sem emitir qualquer documento de quitação, o que é de se estranhar.

Por fim, mas não menos importante, não há qualquer correlação de data e valores entre os créditos identificados pela fiscalização e os montantes consignados nos referidos documentos de quitação.

No que tange aos Avisos de Responsabilidade Técnica (ART), documento mais relevante, de acordo com a narrativa do Contribuinte, com vistas a justificar a origem dos recursos identificados em suas contas, verifica-se que melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Primeiro porque não há qualquer vinculação / correlação entre os créditos identificados pela fiscalização com os referidos documentos, trazendo apenas valores globais das obras. Segundo porque, tal como parte dos recibos, o período abrangido pelos ART's ultrapassa um ano-calendário.

Ademais, é de se estranhar o fato de não existir nenhum contrato celebrado entre as parte envolvidas, objeto dos aludidos ART's, tal como confirmado nas declarações apresentadas pelo Contribuinte junto com o recurso voluntário. Não se deve olvidar que as obras em questão, segundo afirmado pelo próprio Recorrente, envolvem valores superiores a R\$ 130 mil e R\$ 240 mil, pelo que, repita-se, é de se estranhar o fato de que os donos das obras mantiveram *contrato verbal de prestação de serviço de elaboração de projeto e execução de obra*, inexistindo qualquer outro documento, além dos referidos ART's.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Em análise aos argumentos do contribuinte, impõe-se, de início, esclarecer que a incidência do imposto de renda sobre a omissão de rendimentos evidenciada pelos depósitos bancários com origem não comprovada tem embasamento legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que a presunção legal em favor do Fisco lhe impõe tão somente o ônus de comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento do contribuinte e transfere a este o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos por meios hábeis e idôneos. O dispositivo legal, ao mesmo tempo em que impõe e delimita o ônus probatório do Fisco, também o faz em relação ao contribuinte; para fins de elidir a imputação a lei lhe atribui o ônus não só de justificar a origem dos recursos, mas de fazê-lo de forma individualizada, em relação a cada um dos depósitos bancários. Isso por que, especificamente quanto aos critérios de apuração da omissão, o §3º supra transcrito determina que para se apurar o montante tributável deve ser feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, e, em assim sendo, por óbvio que deve a contribuinte apresentar documentação comprobatória da origem também de forma individualizada, coincidente em data e valor, de cada um dos ingressos efetuados em sua conta bancária, para afastar a tributação imposta.

Conforme consta dos autos, mediante o Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 01/06/2009 foi instaurado o procedimento fiscal, tendo em vista constar nos sistemas da RFB a informação de que, no ano de 2005, o contribuinte apresentou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Em 02/06/2009 foi enviado ao contribuinte o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal nº 309/09 (fls. 03 e 04), solicitando extratos bancários de todas as contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança por ele mantidas em instituições financeiras, no ano de 2005.

O contribuinte tornou ciência da intimação acima referida em 12/06/2009 (AR de fl. 05), na qual lhe foi concedido prazo de 20 dias para o atendimento, no entanto, somente em 21/07/2009 apresentou ele manifestação (fl. 33), acompanhada dos extratos bancários solicitados.

À vista dos extratos apresentados às fls. 20 a 67, a Fiscalização intimou o contribuinte (vide Termo de Intimação nº 001, lls. 68 a 73) a apresentar documentação hábil e idônea, comprobatória da origem dos depósitos listados no citado termo.

Em atenção, o contribuinte encaminhou à fiscalização a manifestação de fl. 75, onde informou que por motivos alheios a sua vontade não logrou êxito, até aquela data, em apresentar a totalidade dos documentos solicitados, em virtude do elevado lapso de tempo entre a data da fiscalização e o ano-calendário objeto do questionamento, bem como da dependência em obter junto às instituições financeiras e escritórios as respectivas informações.

Como o contribuinte nada apresentou à fiscalização a fim de comprovar a origem dos créditos em suas contas-correntes, a autoridade lançadora efetuou o lançamento do imposto devido

com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, restou cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que era o de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada, e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar.

Por seu turno, os argumentos do impugnante e documentos apresentados junto à peça de defesa não foram suficientes para afastar a presunção juris tantum, uma vez que não justificaram a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, sendo necessária a vinculação, por meios hábeis e idôneos, destes rendimentos com cada um dos depósitos, como passo a analisar.

Com efeito, o interessado comprovou nos autos ser o responsável técnico pela execução da obra de construção civil de propriedade de Marcelo Menezes Moure, sita a Rua Nereu Ramos, s/n, Centro, em Imbituba (SC), por meio das ART de fls. 73 e 74. A ART de t1. 73 possui data de início em 22/03/2005 e baixa em 13/05/2005, com prazo de execução previsto de 01/03/2004 a 15/12/2004, sendo de R\$ 0,00 o valor da obra/serviço e de R\$ 5.000,00 o valor dos honorários. A segunda ART (complementar) tem como data de entrada 30/07/2004 e baixa 11/05/2005, com prazo de execução previsto de 01/08/2004 a 11/11/2004, nela constando que o valor da obra/serviço seria de 110.000,00 e o valor dos honorários R\$ 1.000,00.

Apresentou também, a fl. 72, a ART referente à contratação da obra de Maria José Pitigliani Vieira, na Rua Quintino Bocaiúva, Centro, em Imbituba (SC), com prazo de início de 10/09/2005 e término em 03/2006, constando o valor da obra de R\$ 124.000,00, comprovando também ser o responsável técnico por essa obra.

Outrossim, como dos autos extrai, o interessado alega que os valores que transitaram em suas contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal e HBSB se referem à execução das obras acima identificadas, e foram destinados às despesas com materiais e custo com a mão-de-obra, e que somente 10% do valor dos contratos, portanto, do valor 'que teria transitado em suas contas-correntes, se refere à remuneração.

Ocorre que, como não foram apresentados os contratos referentes à execução das duas obras, não é possível quanto à veracidade de suas alegações, ou seja, qual o objeto da contratação - uma vez que alega envolver o fornecimento de mão-de-obra e o material, e, ainda, quanto a remuneração contratada em face da execução e administração da obra.

De se esclarecer que a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento instituído pela Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e regulamentada pela Resolução nº 425, de 1998, com o objetivo de defini, para os efeitos legais, a autoria e os limites da responsabilidade técnica pela execução de obra ou

prestação de qualquer serviço de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia. De acordo com o art. 1º da citada Lei, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Assim, pela definição legal, a ART não equivale ou representa o próprio contrato de execução da obra, mas este está sujeito à anotação técnica mediante aquela.

Assim, o fato de o interessado ter apresentado as ART acima descritas, embora constitua em indício da veracidade de suas alegações, não é suficiente, por si só, para comprovar a execução da obra, o objeto do contrato e os montantes envolvidos de fato na execução. Também pelos elementos que compõem os autos, não se pode aferir, com certeza, se o percentual dos rendimentos obtidos pelo interessado em razão da execução das citadas obras corresponde a 10% do valor contratado no regime de empreitada total.

Portanto, o interessado não logrou êxito em vincular os rendimentos que lhe são atribuídos a pagamentos recebidos em decorrência da execução das obras citadas na impugnação.

E, mesmo na hipótese de comprovar adequadamente que todos os depósitos foram efetivados pelos proprietários das obras, cumpriria ao mesmo demonstrar, ainda, qual a sua natureza, a fim de afastar o fato presuntivo (remuneração). Em outras palavras, cumpriria demonstrar que esses valores foram empregados nos custos da execução da obra. No entanto, não foram apresentados comprovantes de pagamentos repassados a fornecedores de materiais, que comprovassem que os valores pagos pelos proprietários em razão dos contratos que menciona transitaram em suas contas bancárias para arcar com os custos da execução das obras.

Tocante aos recibos de pagamento de mão-de-obra, fls. 57 a 69, embora se tratem de um indício de que os contratos envolviam o fornecimento da mão-de-obra, também não são hábeis, por si só, para comprovar as alegações do interessado e afastar a presunção legal. Ademais, para que os valores consubstanciados nos recibos fossem excluídos da base de cálculo lançada, deveria haver correspondência entre as datas dos pagamentos recebidos em suas contas correntes com saques efetuados nas mesmas ou cheques, que comprovem o dispêndio, a fim de excluir da base de cálculo esse montante.

Verifica-se ainda dos autos, que o interessado identificou os depositantes de alguns valores lançados. A il. 70 comprovou a transferência de R\$ 26.234,00, debitado de Mauricio C. Moure para Flavio B. Costa, valor esse coincidente com aquele apurado pela autoridade lançadora na tabela de fl. 42, creditado na conta corrente da CEF em 19/05/2005.

Todavia, não é possível vincular esse pagamento com despesas necessárias a alegada obra de construção civil.

O segundo histórico de transferência comprovado se refere ao depósito debitado de Lãs Vegas Hotéis e Motéis e Turismo e creditado para Flavio Bortoluzi Costa (fl. 71), no valor de 20.000,00, não havendo comprovado a natureza do pagamento (no caso, a execução de obra de responsabilidade do interessado) ou vinculação à despesas referente à obra da CEF como informado na impugnação.

Os demais documentos apresentados pelo interessado também não se prestaram a comprovar a origem dos rendimentos. Os extratos de consultas gerais do HSBC Bank Brasil S.A., fls. 76 a 78 e 80 a 85, não identificam a origem dos depósitos, apenas a conta do depositante/origem do cheque, supostamente efetivados por Maurício Costa Moure e Dinoráh Flaviano Vieira/Maria José Pitigliani Vieira.

O orçamento de construção apresentado à fls. 75, referente ao empreendimento Amiltom Pacheco Luiz (fl. 75), embora relacione custos de pavimentação e instalações, foi elaborado pelo próprio interessado e não comprova a contratação.

O último documento apresentado, à fl. 92, comunicação da CEF, onde foram listados depósitos na conta corrente do interessado, também nada traz de novo a fim de elidir o lançamento.

Portanto, a documentação apresentada pelo interessado com a impugnação não é hábil para comprovar que a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, repisando-se que é essencial que as provas estejam vinculados a cada um dos depósitos, coincidindo datas e valores, o que efetivamente não ocorreu.

Há que se mencionar que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

*Portanto, a luz do que dos autos consta, verifica-se claramente que o contribuinte não levou a efeito o ônus que lhe cabia, ou seja, não trouxe nenhuma documentação, **coincidente em data e valor, comprobatória da origem de cada um dos valores em questão**. E, em relação aos dois depósitos cujos depositantes foram identificados, não comprovou a origem dos depósitos.*

Em assim sendo, reputa-se não justificada a origem dos créditos verificados em conta bancária do contribuinte e, portanto correta a caracterização destes valores como rendimentos omitidos.

Desta forma, demonstrado o fato presuntivo - depósito de origem não comprovada - provado está o fato presumido - omissão de rendimentos - por força de dispositivo legal, mais precisamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Processo nº 11516.005805/2009-01
Acórdão n.º **2402-007.253**

S2-C4T2
Fl. 139

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior